

## RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

<b>Empresas:</b> <b>Consórcio GT4W Vega Monitoramento</b> , composto por: a) GT4W Consultoria e Serviços em Geoprocessamento LTDA. <b>CNPJ 13.323.695/0001-94</b> b) Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda. <b>CNPJ 30.892.910/0001-97</b>	<b>Representante:</b> Walkiria Lacerda Silveira de Melo Rebelo
---	---

A SEMAD por meio do Edital de Concorrência 01/2023 CAR (SEI nº 202300017007450) tem por objetivo a contratação de empresa especializada e com notório saber em Cadastro Ambiental Rural e suas nuances. O Consórcio GT4W Vega Monitoramento, composto por: a) GT4W Consultoria e Serviços em Geoprocessamento Ltda pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 13.323.695/0001-94 e b) Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 30.892.910/0001-97-59, neste ato representado por sua procuradora WALKIRIA LACERDA SILVEIRA DE MELO REBELO, pessoa física inscrita no CPF 359.773.138-45, apresentou recurso referente a nota técnica (pontuação da proposta técnica).

Assim, visando buscar maior entendimento acerca dos questionamentos citados em tal recurso, a SEMAD por meio desta comissão, solicitou informações adicionais para subsidiar a análise da comissão referente ao recurso apresentado. Após analisar as informações apresentadas pela proponente **Consórcio GT4W Vega Monitoramento**, segue as considerações.

### ITEM A DO RECURSO APRESENTADO

A proponente, no item A, subitem 1 do recurso, cita o atestado da página 08 à 15, aceito como CAR parcial, informando que: "a comissão considerou apenas o objeto e não o escopo que traz a solução completa desenvolvida" (página 2 do recurso):

Esses pontos destacam a necessidade de maior clareza e consistência nos critérios de avaliação utilizados pela comissão, a fim de garantir um processo justo e transparente para todos os participantes.

**1- Atestado da página 08 à 15- aceito como CAR parcial.**

Na página 30 do relatório analítico foi apresentado o parecer de avaliação, o qual considerou o atestado de capacidade técnica apresentado nas páginas 8 a 15 como aceito parcialmente para o CAR.

### Acerca do recurso interposto, a comissão manifesta-se pelo seu indeferimento nos termos abaixo explicitados:

- A. Conforme resposta oferecida ao questionamento 5 da solicitação de esclarecimento nº 02, feita pela empresa Digiplan Tecnologia LTDA na fase de edital, considera-se como CAR completo, para fins do certame em curso, o sistema composto minimamente pelas seguintes funcionalidades: módulo de envio do CAR; módulo de análise do CAR; módulo de transparência do CAR; módulo de PRA. Assim é que, em razão deste critério plenamente publicizado previamente, entende-se em face do teor do atestado em referência e também dos documentos advindos da diligência realizada, que seu aproveitamento apenas se aplica ao desenvolvimento parcial de sistema de CAR, conforme foi feito.

A proponente, no subitem A - 2 do recurso cita o atestado da página 16 a 22, informando que: "A equipe técnica, sem justificativa técnica, desconsiderou o atestado de capacidade técnica da página 16 a 22 sob o argumento que o período de vigência é de 31/10/2023 a 21/10/2024. Todavia, não apresentou argumento técnico para justificar a recusa em aceitar o atestado." (Final da página 6 e início da página 7 do recurso):

**2- Atestado da página 16 a 22- Não aceito - vigência de contrato entre 31/10/2023 à 31/10/2024**

A equipe técnica, sem justificativa técnica, desconsiderou o atestado de capacidade técnica da página 16 a 22 sob o argumento que o período de vigência é de 31/10/2023 a 21/10/2024. Todavia, não apresentou argumento técnico para justificar a recusa em aceitar o atestado.

**Acerca do recurso interposto, a comissão manifesta-se pelo seu indeferimento nos termos abaixo explicitados:**

- B. Após nova análise do referido atestado de capacidade técnica e considerando ainda a documentação advinda da diligência realizada, não se verificou elementos suficientes que impliquem no aproveitamento do referido atestado para fins de cômputo de nota enquanto desenvolvimento de sistema de CAR, seja parcial ou completo, no âmbito da avaliação da qualificação técnica da empresa. Pelo que se aferiu após a realização da diligência, a execução dos trabalhos a que o atestado em exame faz menção foi de no máximo 6% e não se verificou a que este percentual se refere, vez que o contrato envolve outras ações para além do desenvolvimento de sistema de CAR. Nesse sentido, não é possível aproveitar o referido atestado para fins de cômputo de nota seja relacionado a desenvolvimento de sistema de CAR parcial ou completo, dado que não está explícito se isso foi realizado, era um dos componentes do contrato, mas não está expresso se no percentual executado (6%) desenvolveu-se sistema de CAR, condição necessária para que se pudesse aplicar pontuação nos termos do disposto no edital (item 8.1.1). Não se trata de desconsiderar a capacidade técnica da proponente, apenas à aplicação do previsto no edital do certame em curso.

A proponente, no subitem A - 3 do recurso cita o atestado da página 24 a 26, informando que: "No relatório analítico consta que o atestado fornecido pela empresa FUNDECC para Desenvolvimento e ou Implantação de Sistema de CAR foi aceito como CAR parcial." (Final da página 10 e início da página 11 do recurso):

**3- Atestado da página 24 a 26- aceito como CAR parcial**

No relatório analítico consta que o atestado fornecido pela empresa FUNDECC para Desenvolvimento e ou Implantação de Sistema de CAR foi aceito como CAR parcial

**Acerca do recurso interposto, a comissão manifesta-se pelo seu indeferimento nos termos abaixo explicitados: :**

- C. Tendo em vista o critério considerado para a definição de sistema completo de CAR, conforme já exposto na resposta ao subitem A - 1 deste recurso, não se verificou no teor do atestado de capacidade técnica em exame, tampouco nos documentos advindos da diligência realizada, os requisitos necessários para o enquadramento das ações relatadas no referido atestado como desenvolvimento completo de sistema de CAR, sendo possível aproveitá-lo apenas como desenvolvimento parcial de sistema de CAR, conforme foi feito.

A proponente, no subitem A - 4 do recurso cita a proposta técnica informando que, "...a Comissão deixou de pontuar a Recorrente por não ter apresentado três itens, porém eles se encontram na proposta...":

#### 4- DA PROPOSTA TÉCNICA

Ao avaliar a proposta técnica, a Comissão deixou e pontuar a Recorrente por não ter apresentado três itens, porém eles se encontram na proposta, conforme detalhado a seguir.

Cita ainda, no Item 1, que:

- 1- Com relação à migração de base de dados ela foi apresentada na página 350 da proposta técnica, de modo que o item deve ser pontuado, pois foi apresentado, conforme imagem a seguir:

#### 5.3 Integração com Sistemas

O Sistema de Cadastro Ambiental Rural de Goiás que será desenvolvido precisará se integrar com o Portal Ambiental, com objetivo de facilitar e concentrar o acesso aos serviços da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD. Ademais, o sistema deverá atender aos critérios de sincronização de cadastros com o SICAR Federal. No âmbito deste projeto, a integração entre os sistemas deverá ser realizada por webservice e interoperabilidade via API's REST e OGC de bases de dados geoespaciais para

Consórcio GT4W - VEGA MONITORAMENTO  
Concorrência nº 01/2023 - SEMAD

Proposta Técnica  
Dezembro de 2023

  
  
350

Cita ainda, no **Item 2**, que:

- 2- O motor de regras de geoprocessamento foi incluído na arquitetura do sistema como uma das ferramentas a serem utilizadas no projeto, conforme especificado pelo Órgão. Dessa forma, na proposta apresentada pela empresa, foram mencionadas as ferramentas e a expertise necessária para utilizar o motor de regras de geoprocessamento, o que está em conformidade com a arquitetura do sistema proposta, conforme figura da página 345 da proposta e comprovação a seguir:

## 5.2 Arquitetura e Tecnologias

Para o desenvolvimento, propõe-se a utilização das tecnologias HTML, CSS e Javascript na camada de apresentação, com framework ReactJs, layout e folhas de estilo baseada em identidade visual do Governo de Goiás e da SEMAD. Para o backend, propõe-se a adoção da Linguagem Java 21 para Backend acompanhado do framework Spring Boot e Jhipster, Biblioteca Spring Data JPA e banco de dados PostgreSQL 16 com extensão espacial PostGIS, e repositório de código-fonte e versionamento do GIT/GitLab.

Para interoperabilidade de dados espaciais propõe-se uso do Geoserver em conjunto com o Geonode, o GeoServer implementa protocolos OGC padrões da indústria, como Web Feature Service (WFS), Web Map Service (WMS) e Web Coverage Service (WCS), o GeoNode é um aplicativo e plataforma baseado na web para o desenvolvimento de sistemas de informação geoespacial (GIS) e para implantação de infraestruturas de dados espaciais (SDI) para a arquitetura da plataforma propõe-se a adoção de microserviços em docker que incluem a modularidade performática, que permite que os serviços sejam desenvolvidos e implantados de forma independente, a escalabilidade para que os serviços sejam escalados horizontalmente, conforme necessário, e a flexibilidade, que permite que os serviços sejam facilmente adaptados a mudanças de requisitos.

**Acerca do recurso interposto, a comissão manifesta-se pelo seu indeferimento nos termos abaixo explicitados:**

D. No Item 5 do Edital, é clara a informação que a Proposta Técnica será avaliada conforme o item 8.1 do Termo de Referência. Desta forma o desenvolvimento específico de CAR para Goiás deverá observar, no mínimo, as especificações do item A ao L do Item 4.1 do Termo de Referência. Salientamos que destacamos o item k, pois se trata de uma especificação de negócio muito específica para Goiás, e criamos anexo específico (Anexo 2 - SEI 51737307) para tratar do desenvolvimento de conjunto de API's para realizar a gestão e execução de regras baseadas em feições geográficas. Desta forma, o edital dispunha de diversas funcionalidades enumeradas justamente para chamar a atenção ao atendimento dos itens mínimos necessários a serem descritos na proposta técnica. Outrossim, uma vez que fizemos enumeração das funcionalidades mínimas, e ainda foi descrito requisitos de software oriundas de estudo e de levantamento de requisitos junto à área de negócio da SEMAD, o julgamento das propostas técnicas, como descrito no Item 9.04.01 do Edital, será quanto a "Adequação da proposta técnica às exigências deste Termo de Referência (elaboração da proposta em conformidade com a demandas dispostas neste TR)" e para isso o indicador adotado foi de "atende ou não atende", pois não foi criada e nem citada no edital metodologia diferente, como por exemplo, de pesos aos itens da proposta. Inclusive, a tabela enviada no resultado da análise da proposta técnica serve justamente para justificar que faltaram itens a serem atendidos e por isso entendemos que a proposta técnica apresentada pela proponente não está adequada ao solicitado no edital (detalhada no Termo de Referência), que contempla funcionalidades que a SEMAD julga ser importante para a completude do produto.

Também fica evidente na proposta apresentada pela proponente que não se trata de falhas de preenchimento de proposta e sim de não contemplação de funcionalidades mínimas que foram descritas no Edital. Também julgamos que o rigor aplicado não fere o princípio da ampla concorrência pois se trata de realização de verificação se os itens solicitados no Termo de Referência, constam ou não constam na proposta técnica das proponentes, garantido assim que a metodologia do processo licitatório seja assegurada.

Em relação ao **Item 1 do recurso** apresentado pela proponente, cita que foi apresentada na página 350 da proposta técnica à etapa de migração de base de dados, contudo observa-se que o Item 5.3 da proposta técnica, assim como descrito no título do Item, trata-se de "Integração com Sistemas" e descreve que o CAR a ser desenvolvido para Goiás deverá ser integrado ao Portal Ambiental, e que deverá atender aos critérios de sincronização de cadastros com o SICAR Federal. É que no âmbito do projeto, a integração entre os sistemas deverá ser realizada por webservice e interoperabilidade via API's REST e OGC de bases de dados geoespaciais para a web. Observa-se no texto do Item 5.3 da proposta técnica, que não há nenhum sinônimo que pode ser aplicado para o termo "migrar" (deslocar-se, transmigrar, emigrar, arribar, transferir, trasladar, redirecionar, deslocar, mover, movimentar). Fica evidente que este item não trata de migrar (copiar) os dados que hoje existem na base de dados do SICAR do sistema Federal para a SEMAD, e sim de situações de comunicação entre sistemas (interoperabilidade) e cita as tecnologias necessárias para isso. Desta forma, o item "Migração de dados do sistema federal para a SEMAD" descrito no quadro 1 do Item 5.1 do Termo de Referência não é encontrado no Item 6 da proposta técnica da proponente.

Em relação ao **Item 2 do recurso** apresentado pela proponente, cita que o motor de regras de geoprocessamento foi incluído na arquitetura do sistema como uma das ferramentas a serem utilizadas no projeto, conforme figura da página 345 da proposta técnica. A Figura apresentada pela proponente na página 345 da proposta técnica trata-se de um conjunto de componentes do sistema CAR que são, Módulo de Inscrição, Módulo Receptor, Análise Individualizada, Proprietário/Possuidor, Gestão de Acessos e Análise Automatizada, interligados por um conjunto de ferramentas,

frameworks e banco de dados de terceiros. Os componentes apresentados não mencionam “motor de regras geo” ou termos similares e fica claro que o Anexo 2 (SEI 51737307) não foi contemplado na proposta técnica. O Item 2 do recurso apresentado pela proponente traz dois parágrafos (Item 5.2 da proposta técnica), onde no primeiro é descrito as tecnologias a serem utilizadas e o segundo descreve o padrão de comunicação entre sistemas para garantia de interoperabilidade, onde em nenhum destes parágrafos é citado a criação de API específica em atendimento ao Anexo 2 (SEI 51737307). Salientamos que destacamos o item k da Seção 4.1, pois se trata de uma especificação de negócio muito específica para Goiás, e criamos anexo específico (Anexo 2 - SEI 51737307) para tratar do desenvolvimento de conjunto de API's para realizar a gestão e execução de regras baseadas em feições geográficas. O Anexo 2 traz a necessidade de criação de API para realizar a gestão e execução de regras baseadas em feições geográficas. A documentação mínima descrita no Anexo 2 é composta de 41 páginas que contextualiza a necessidade e traz um levantamento de requisito de tal solução com diversas interfaces a serem criadas bem como as principais regras de negócio a serem aplicadas.

Desta forma, concluímos que não se trata de falhas formais, e sim de não atendimento a requisitos do Edital. Também ressaltamos que não houve “desclassificação” da proponente, que segue na concorrência e credenciada à próxima etapa do certame. A comissão também entende que o rigor apresentado está de acordo com o descrito no Edital, Termo de Referência e seus anexos. Outrossim, na avaliação da comissão não houveram apresentação na proposta técnica para os itens de “migração de base de dados” e nem do “motor de regras de geoprocessamento”, bem como o não planejamento das etapas necessárias para atendimento de tais itens.

## ITEM B DO RECURSO APRESENTADO

### Subitem 1 - DO CONTRATO X ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Com relação ao questionamento/solicitação objeto do subitem B - 1 do recurso em exame, esclarece-se que privilegiou-se a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento das dúvidas aplicando-se a diligência na etapa de avaliação da proposta técnica. Neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Diante da apresentação de contrato de prestação de serviço pela empresa Tecnomapas, e a fim de solucionar conflito de princípios a banca examinadora (Acórdão 2302/2012-Plenário), dentro de sua competência, solicitou mais informações a empresa (Diligência Tecnomapas SEI 56279588), e, de posse dessas informações, foi realizada diligência junto ao órgão IDAF (SEI 56488185 e resposta SEI 56515105). Assinala-se, inclusive, que em razão da diligência realizada, o pleito da concorrente Tecnomapas em pontuar o contrato como CAR Completo não foi atendido, sendo pontuado como CAR Parcial.

Assim exposto, a comissão entende que resta esclarecida a questão.

### Subitem 2 - DO LICENCIAMENTO MENCIONADO NA PROPOSTA

Com relação ao questionamento/solicitação objeto do subitem B - 2 do recurso em exame, esclarece-se considerando que a empresa recorrida por ocasião da apresentação de suas contrarrazões já apresentou manifestação da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso acerca do licenciamento do sistema de CAR, deixou-se de fazer a diligência solicitada. Dito isso, pelo que se verificou no teor do Ofício nº 21/2024 - GAB - SEMA/MT, da parte da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso, não há nenhum impeditivo à comercialização do SIMCAR por parte da empresa concorrente neste certame Tecnomapas LTDA. Vejamos:

1. *A contratação realizada pela SEMA/MT prevê o fornecimento do Sistema Mato-Grossense de Cadastro Ambiental Rural - SIMCAR/MT, de autoria e propriedade intelectual da empresa TECNOMAPAS, inexistindo qualquer cláusula de exclusividade;*

2. *Em razão da contratação a SEMA/MT recebeu o direito de uso, incluindo o código-fonte, do sistema SIMCAR/MT.*

Assim exposto, a comissão entende que resta esclarecida a questão.



### Subitem 3 - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL.

Com relação ao questionamento/solicitação objeto do subitem B - 3 do recurso em exame, esclarece-se que o edital no seu Item 9.03, Quesitos para a qualificação da equipe técnica da empresa, indica que a experiência e a formação dos profissionais serão comprovadas mediante apresentação dos currículos e cópias dos diplomas/certificados. Sendo assim, a comissão, avaliou as equipes técnicas seguindo o critério do Edital. Ressalta-se que o edital não menciona “ Atestado de capacidade técnica” para a qualificação e pontuação da equipe técnica.

#### 09.03 - Quesitos para a qualificação da equipe técnica da empresa

09.03.01 - Serão pontuados 03 (três) profissionais indicados pela Contratante, a saber:

Atribuição	Quantidade	Formação
Gerente de Projeto de TIC Sênior	1	Formação em Ciência da Computação, Engenharia da computação, sistemas de informação ou áreas afins de tecnologia da informação.
		<b>Experiência comprovada de no mínimo 05 anos.</b>
		Atuação em projetos de tecnologia que utilizem informações geoespaciais e ou sistema de cadastro ambiental rural; Atuação em projetos baseados em arquitetura de microsserviços e computação distribuída; Atuação em liderança técnica e gestão de times ágeis; Atuação em metodologias Ágeis; Atuação com arquitetura e infraestrutura Ágil.
Arquiteto SOA Sênior	1	Formação em Ciência da Computação, Engenharia da computação, sistemas de informação ou áreas afins de tecnologia da informação.
		<b>Experiência comprovada de no mínimo 05 anos.</b>
		Atuação em projetos de tecnologia que utilizem informações geoespaciais e ou sistema de cadastro ambiental rural; Atuação em projetos baseados em arquitetura de microsserviços e computação distribuída; Atuação em liderança técnica e gestão de times ágeis; Atuação em metodologias Ágeis; Atuação com arquitetura e infraestrutura Ágil.
Desenvolvedor Sênior	1	Formação em Ciência da Computação, Engenharia da computação, sistemas de informação ou áreas afins de tecnologia da informação.
		<b>Experiência comprovada de no mínimos 05 anos.</b>
		Atuação em projetos de tecnologia que utilizem informações geoespaciais e ou sistema de cadastro ambiental rural; Atuação em projetos baseados em arquitetura de microsserviços e computação distribuída; Atuação em liderança técnica e gestão de times ágeis; Atuação em metodologias Ágeis; Atuação com arquitetura e infraestrutura Ágil.

09.03.02 - A experiência e a formação dos profissionais serão comprovadas mediante apresentação dos currículos e cópias dos diplomas/certificados sendo exigida graduação plena como formação acadêmica mínima para todas as áreas temáticas. A pontuação da empresa quanto a qualificação e a experiência da equipe técnica será a soma das pontuações individuais adquiridas pelos três profissionais indicados nominalmente nas funções para as quais estão se candidatando. A soma das pontuações dos três candidatos totalizará 35 pontos, no máximo, sendo que os pontos parciais não são acumulativos.

09.03.03 - Gerente de Projeto de TIC Sênior (pontuação máxima: 18 pontos, calculada a partir da soma das pontuações adquiridas nos itens abaixo):

09.03.03.01 - Formação acadêmica e tempo de experiência profissional (pontuação máxima: 03 pontos, com pontuação cumulativa):

Indicador	Pontos
a) Graduação plena em Ciência da Computação, sistemas de informação ou áreas afins	0,5
b) Especialização comprovada (lato sensu ou stricto sensu);	1,0

Assim exposto, a comissão entende que resta esclarecida a questão.

Assinaturas:



Referência: Processo nº 202300017007450

Interessado(a): GERÊNCIA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL

**Assunto: Recurso administrativo em processo licitatório.**

DESPACHO Nº 328/2024/SEMAD/CGAB-06606

1. Trata-se de recurso interposto pelo Consórcio GT4W Vega Monitoramento (57229854), quanto ao resultado do julgamento da proposta técnica (56902504) na licitação na modalidade concorrência, com execução sob o regime de empreitada por preço global, do tipo técnica e preço, visando contratar uma empresa para desenvolver e fornecer uma solução tecnológica para o Sistema Estadual de Cadastro Ambiental Rural em Goiás. O sistema inclui serviços de análise, desenvolvimento, manutenção, documentação, teste de *software* e implantação de um sistema específico, ou o fornecimento de uma solução de tecnologia da informação existente, com adaptações às necessidades do estado, além de manutenção, sustentação, treinamento e suporte por um período determinado.
2. Vieram à Chefia de Gabinete pelo Despacho 509 (58677124) da Superintendência de Gestão Integrada (SGI), para a elaboração da versão definitiva de decisão (58676703), com indicativo de ratificação pela titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) da análise apresentada no Relatório Recurso 01 Consorcio GT4W x Vega (58489726) realizado pela Comissão Especial de Licitação.
3. Assim sendo, considerando que a Comissão Especial de Licitação se atentou ao que dispõe em edital (52900500), bem como ao que preconiza a legislação pertinente nos exatos termos do Relatório Recurso 01 Consorcio GT4W x Vega (58489726), logo, recebendo e indeferindo o recurso proposto pelo Consórcio GT4W Vega Monitoramento (57229854) e as contrarrazões ao recurso 01 (57649860), quanto a resultado do julgamento da proposta técnica (56902504) e sugerindo a manutenção do resultado publicado, **DECIDO**, no uso de minhas atribuições, e nos termos do art. 109, § 4º da Lei federal n.º

8.666/93:

a) **INDEFERIR o recurso interposto pelo Consórcio GT4W Vega Monitoramento e RATIFICAR a análise apresentada no Relatório Recurso 01 Consórcio GT4W x Vega (58489726), realizado pela Comissão Especial de Licitação, mantendo assim as Notas Técnicas anteriormente divulgadas, quais sejam:**

<b>EMPRESA</b>	<b>NOTA</b>
Tecnomapas Ltda	83,75
Linuxell Informática e Serviços Ltda	Desclassificada
Consórcio: Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda e GT4W Consultoria e Serviços em Geoprocessamento Ltda	73,25

GOIÂNIA, 5 de abril de 2024.

ANDRÉA VULCANIS

Secretária de Estado

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA VULCANIS, Secretário (a) de Estado**, em 05/04/2024, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58687719** e o código CRC **F127333B**.

CHEFIA DE GABINETE  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 2º ANDAR - Bairro CENTRO  
- GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5271.



Referência:  
Processo nº 202300017007450



SEI 58687719